



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002279/2007-24
Recurso nº 159.768 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO DA MULTA.AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE.
IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de primariedade impedia a concessão do favor fiscal de relevação da multa.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independe da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar o pedido de relevação da multa; e II) dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.071.383-4, com lavratura em 06/08/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.177,17 (um mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11/13, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão parcial de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Informa-se que a empresa declarou em GFIP pagamentos em valores inferiores aqueles efetivamente repassados a trabalhador autônomo, a empregado, a sócio gerente e cooperativas médicas.

O relato do fisco enumera cada uma das irregularidades verificadas, as quais circunscrevem-se ao período de 08/2005 a 07/2006.

Afirma-se ainda que a empresa corrigiu, ainda durante a ação fiscal, a infração em tela, obtendo por isso o benefício da atenuação da multa em 50% (cinquenta por cento). Registra-se também a autuada teve contra si outras lavratura em ações fiscais pretéritas.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 20/25, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 41/43.

Na decisão *a quo*, indeferiu-se o pedido de relevação da penalidade pelo fato da empresa não ser primária, por ter tido contra si as lavraturas dos AI n. 35.755.057-9 e 35.755.058-7, cuja homologação da relevação se deu em 14/11/2005, conforme extrato colacionado.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 50/56, no qual alega, em síntese que:

- a) ainda durante a ação fiscal, percebeu o equívoco cometido e saneou a falta;
- b) essa providência denota erro escusável e caracteriza a boa-fé da recorrente;
- c) com a correção da falta, o sujeito passivo cumpriu a finalidade da norma, nesse sentido, fere o princípio da razoabilidade a decisão que nega a dispensa da multa;

Ao final, requereu a relevação da penalidade aplicada, com consequente cancelamento da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A ocorrência da infração não foi contestada pelo sujeito passivo, que promoveu a correção da falta antes do término da ação fiscal. Assim, a contenda circunscreve-se ao inconformismo da recorrente quanto à negativa ao seu pedido de dispensa da penalidade.

A luz da norma aplicável, a relevação da multa é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, embora tenha ocorrido a correção da falta, pelo que a empresa beneficiou-se com a atenuação da multa, não foi cumprido o requisito da primariedade, conforme bem demonstrado na decisão atacada.

Acerca da inexistência de má-fé o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, uma vez que aplicou-se na decisão recorrida rigorosamente os ditames normativos previstos no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, não há o que se falar em afronta ao princípio da razoabilidade, até por que o extinto benefício fiscal da dispensa da multa era uma benesse que tinha como requisito fundamental a inexistência da agravante de reincidência, consistente na ausência de registros de infrações com trânsito em julgado nos cinco anos anteriores ao cometimento da nova falta, nos termos do § 5. do art. 290 do RPS:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

No entanto, é possível que haja um reparo a ser feito quanto à aplicação da penalidade. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que inseriu o art. 35-A na Lei n. 8.212/1991, prevendo para os casos de lançamento de ofício a aplicação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

Conforme esse ditame normativo, não pode haver cumulação da multa de ofício aplicada no lançamento da obrigação principal com a multa decorrente do inadimplemento de obrigação acessória

Assim, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico ao contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN¹.

Deve-se, então, calcular, **competência a competência**, a multa nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% da contribuição não declarada), deduzidas as multas aplicadas na NFLD correlata, e verificar qual resulta em valor mais benéfico ao contribuinte.

Diante do exposto voto pelo provimento parcial do recurso para que se aplique a multa mais favorável ao contribuinte na comparação entre o cálculo efetuado no AI e

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

aquele efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, deduzida a multa moratória aplicada na NFLD correlata e rejeitar o pedido de dispensa da penalidade.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO